



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.003158/2020-12

Reg. Col. 2837/23

Acusado: Pedro Henrique Cruzeiro Rabelo
Assunto: Suposta gestão irregular de carteira
Relator: Diretor João Accioly

VOTO

I – PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO

1. O Acusado trouxe ao Colegiado o argumento da prescrição pela primeira vez na tribuna. Sustenta que a ação punitiva teria sido atingida pela prescrição quinquenal. Em que pese o momento da alegação, enfrento a matéria.

2. Mesmo que se aplicasse o prazo da prescrição penal, pelo §2º do art. 1º da Lei 9.873, o argumento seria improcedente. O réu foi citado em 16.9.22, menos de três anos após o fim de sua atuação, e isto interrompeu a prescrição, pelo art. 2º da Lei 9.873. Mesmo que este fosse o único evento interruptivo nos autos, até a data do julgamento não transcorreram os três anos que fulminariam a pretensão punitiva se o processo estivesse parado. Assim, rejeito a prescrição.

II - MÉRITO

3. A Acusação reuniu evidências suficientes de que o Réu atuou profissionalmente como gestor. O próprio Réu admitiu a conduta desde a primeira interação com os condutores do inquérito da CVM, explicando que tinha intenção de obter a autorização para desempenhar a atividade de maneira regular.

4. Apesar de crível a alegada intenção de adquirir, futuramente, autorização para o exercício da atividade, fato é que o Acusado praticou atos de gestão sem ter o devido registro. A experiência necessária para obter a licença não pode ser obtida pela realização da própria atividade para cujo desempenho a lei requer o registro, por óbvia impossibilidade lógica. Essa experiência teria que se dar como funcionário de pessoa jurídica devidamente registrada na CVM para a gestão de carteiras.

5. Para a configuração da tipicidade da infração, deve haver a presença concomitante de determinados elementos, quais sejam: (i) discricionariedade na tomada de decisões sobre como investir os recursos (“gestão”); (ii) a profissionalidade; (iii) acesso direto aos recursos para movimentá-los (“entrega” dos recursos)¹; (iv) a autorização dos clientes para negociação com seus recursos.

6. Todos estão presentes.

¹ Embora haja tradição de referir-se a esse item como “entrega de recursos pelo investidor ao acusado”, são frequentes as considerações sobre a desnecessidade da transferência efetiva de recursos para que alguém os administre – basta que se possa movimentá-los. E.g., PAS RJ2008/10874, Rel. Otavio Yazbek, j. 28/4/2009. Mais recentemente, PAS 19957.001292/2022-41, Rel. Flávia Perlingeiro, j. 12/12/2023, e PAS 19957.007344/2019-97, minha relatoria, j. 28/2/2023.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

7. Como descrito no Relatório, a Acusação bem demonstra que o Réu executou milhares de operações de 2016 a 2020 com os recursos dos investidores com os quais tinha contrato, o que configura o elemento da “gestão” – mais bem caracterizado pela *discricionariedade na tomada de decisão*², para evitar circularidade (repetição do termo gestão na expressão definida e na própria definição). Além disso, o Acusado também afirmou que operava de maneira semelhante a um fundo, reunindo os recursos de diversos clientes e rateando os resultados conforme a proporção de cada um (Rel. §8)

8. A profissionalidade é demonstrada pelos contratos padronizados para mais de uma centena de clientes que previam pagamento de taxa de performance de pelo menos 15% sobre os rendimentos, caracterizando remuneração pelos serviços prestados.

9. A disponibilidade dos recursos também se mostra configurada, uma vez que eram transferidos diretamente a contas de titularidade do Réu, como constante dos extratos bancários e confirmado pelo próprio.

10. Por fim, presente também a autorização para negociação, o que se vê dos contratos e dos relatórios aos clientes ,com prestação de contas do que era feito sob os contratos.

11. Com base com base no art. 11, VIII, da Lei 6.385 e em linha com precedentes recentes deste Colegiado³, estipulo como pena-base proibição de atuar em qualquer atividade no mercado de capitais por 60 meses, com atenuantes de bons antecedentes (art. 66, II, RCVM 45) e prestação de informações relativas à materialidade da infração (art. 66, I, RCVM 45). Deixo de aplicar a atenuante de baixa gravidade da conduta em virtude da falta de qualificação técnica. Como circunstâncias agravantes, reconheço (i) a prática sistemática da conduta, que se protraiu por anos e perante vários investidores (art. 65, I, RCVM 45), e (ii) o elevado prejuízo causado aos investidores (art. 65, II, RCVM 45).

12. Registro que, pelo art. 66, §2º da Resolução 45, as atenuantes não descaracterizam por si só a gravidade em tese da conduta, pelo que se mantém cabível a proibição.

13. Assim, voto por condenar Pedro Henrique Cruzeiro Rabelo à proibição temporária de atuar em qualquer modalidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, por 60 meses, pela infração de gestão irregular de carteira, nos termos do art. 23, §1º, da Lei 6.385 e do art. 2º da ICVM 558.

14. Comunique-se ao MP Estadual e ao MP Federal, ambos de Minas Gerais.

Brasília, 29 de abril de 2025

João Accioly
Diretor Relator

² Nas precisas palavras de Gustavo Gonzalez, o elemento “gestão” consiste na “liberdade para estabelecer uma estratégia de investimento e, dentro dessa estratégia, executar os passos necessários para sua efetivação, comunicando-os ao cliente posteriormente”. PAS CVM nº SP2014/465, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 6.11.2018.

³ PAS CVM nº 19957.000883/2024-62 e PAS CVM nº 19957.002226/2024-50, ambos de minha relatoria, j. respectivamente em 15.10.2024 e 18.2.2025.